



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 676/GAB/2015
28 DE DEZEMBRO DE 2015

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei Complementar Municipal institui o novo Código Tributário do Município de Monte Negro, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), nas Leis Complementares de âmbito Federal, na Constituição do Estado de Rondônia, e na Lei Orgânica do Município, mantendo os tributos já criados adequando-os ao novo projeto e estabelecendo normas gerais de direito tributário nele aplicável.

Parágrafo Único. O Código Tributário Municipal dispõe sobre fato gerador, sujeito Ativo e Passivo, incidência tributária contribuintes e responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinente.

NORMAS GERAIS

TÍTULO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Compõe o Sistema Tributário Municipal, conforme outorga Constitucional:

I. OS IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Sobre Imposto na Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI);
- d) Sobre Imposto Territorial Rural (ITR).

II. AS TAXAS:

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- b) Decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III. A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – (COSIP).

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para caracterizá-la:

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II. A destinação legal do produto da sua arrecadação.

CAPÍTULO I

VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Somente por meio de Lei pode-se estabelecer:

- I. A instituição de tributo, ou a sua extinção;
- II. A majoração, a redução e a não incidência de tributo;
- III. A definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária principal;
- IV. A fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V. A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, ao regular as leis que versem sobre matéria tributária de sua competência, deverá observar:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação federal;
- III. As disposições desta Lei e demais leis municipais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos e das normas complementares restringir-se-ão às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III. Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV. Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
- V.

Art. 7º. São normas complementares das leis:

- I. Os decretos;
- II. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- III. As Instruções normativas;
- IV. Os regulamentos das leis, atos e Instruções;
- V. As decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa;
- VI. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- VII. Os convênios celebrados pelo Município com a União, outros Municípios e o Estado do Rondônia.

§ 1º. As normas referidas neste artigo poderão ser instituídas a qualquer momento e sua observância exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora, se assim estipularem, mantendo-se a atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos.

§ 2º. Os Atos, as Instruções e os regulamentos poderão ser sobre a lei em geral ou parcial referentes a cada artigo ou grupos de artigos, de acordo com a necessidade da Fazenda Pública, sempre em decorrência do interesse da coletividade, sem discriminação e tratamento desigual.

§ 3º. Da mesma forma será a discriminação de Regime Especial de Tributação que deverá respeitar o princípio da isonomia, justificado pela atipicidade e interesse da Administração, principalmente quando vise antecipação de receita e não caracterize omissão desta.

Art. 8º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º. A legislação tributária do Município vigora dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pelos Entes Federados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Nenhum tributo poderá ser lançado ou arrecadado sem que a lei que o institua ou o majore, estejam com plena eficácia, observados os prazos previstos na Constituição, no Código Tributário nacional, nas Leis Complementares Federais e neste Código.

Parágrafo Único. Qualquer omissão de recepção da outorga constitucional que legitima o direito de Tributar do Município, não exime o direito deste de arrecadar qualquer tributo, observado os ditames das Leis que os normatizam, mesmo que de outras esferas e Entes Federados.

Art. 11. Os dispositivos de lei tributária entram em vigor noventa dias da data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade e nonagesimal previstos no artigo 150, III, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, em especial aqueles:

- I. Que instituem ou majoram impostos;
- II. Que definam novas hipóteses de incidência;
- III. Que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único. Entram em vigor imediata, com plena eficácia, entretanto, as normas complementares previstas nos Incisos do Art. 7º, referentes aos dispositivos das leis tributárias, após o prazo estabelecido no *Caput* deste artigo.

Art. 12. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 23 desta Lei.

Art. 13. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito privado;
- IV. A equidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 15. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 16. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 17. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 18. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II. Comunicar à Fazenda Municipal dentro de até 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III. Apresentar quando Notificado no prazo de até 07 (sete) dias, a contar do recebimento todo documento contábil, financeiro e tributário solicitado pelo fisco;
- IV. Conservar e apresentar à Fazenda, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações de situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como um comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais, no mesmo prazo do item anterior;
- V. Mencionar o domicílio tributário nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal, devendo os contribuintes inscritos comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

§ 1º. A isenção ou a imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, importando em aplicação de penalidades pecuniárias e revogação do benefício, cabendo ao contribuinte imune ou isento, além do cumprimento das disposições contidas nos incisos deste artigo, promover sua inscrição junto ao Fisco Municipal e solicitar anualmente o seu benefício em requerimento endereçado ao setor competente.

§ 2º. Os isentos deverão ainda observar as disposições pertinentes contidas no Título III, Capítulo V, Seção II, desta Lei.

§ 3º. Os contribuintes que gozam da imunidade genérica prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Constituição Federal, sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional, deverão comprovar, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, junto ao Fisco Municipal, que preenchem os seguintes requisitos:

- I. Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. Aplicam integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros e ou por qualquer meio eletrônico revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.